

3.º As ostrumeiras devem ficar afastadas dos locais habitados;

4.º O estrume deve juntar-se em pilhas bem apertadas de 1^m,50 de altura e coberto inteiramente de terra em camada superior a 2 centímetros de espessura, para o que deve existir sempre ao pé de cada estrumeira a terra necessária para uso imediato. Pode a terra onde assenta a pilha regar-se com alcatrão e as pilhas de estrume com leite de cal (10 quilogramas de cal para 100 quilogramas de água);

5.º Deve remover-se diàriamente o estrume das cavalariças e estábulos e das camas de gado, cortelhos e pocilgas;

6.º Não é permitido fazer camas de gado dentro dos quinteiros nem lançar para elles restos de comida, dejectos ou convertê-los em montureira;

7.º Dentro das medidas do possível todas as casas das povoações devem ter retretes, canalizações de dejectos e águas residuais, ligadas a uma fossa séptica. A existência de retretes é obrigatória em todas as localidades onde haja abastecimento de água e esgotos;

8.º Devem lavar-se e caiar-se freqüentemonte os estábulos, currais, cavalariças, cortelhos e pocilgas;

9.º As casas de habitação ao nível do solo (lojas), estábulos, cavalariças, celeiros e armazéns de qualquer espécie ou indústria já existentes têm de ser rebocados no prazo de três meses com argamassa de cimento e areia, sendo tapados todos os buracos das paredes e os pavimentos térreos da mesma forma;

10.º Periòdicamente e por espaço de tempo não superior a três meses serão essas casas sempre vistoriadas de forma a verificar-se que essas beneficiações não são descuidadas;

11.º Os granéis actuais deverão ter o chão e paredes revestidos com igual argamassa de cimento e areia, sendo proibido absolutamente que elles mantenham qualquer comunicação com a casa de habitação, devendo ser entaipadas as portas que existam para essa comunicação;

12.º Os cortelhos devem ter chão e paredes revestidos a argamassa de cimento e areia (1:3), devendo todos os dias ser limpos e removidos os detritos alimentares e os dejectos;

13.º É proibido guardar nas habitações qualquer cereal seuão em recipiente fechado com tampa e bem vedado;

14.º É proibido conservar medas ou montes de cereais fora dos celeiros.

15.º É proibido fazer alojamento de quaisquer animais de capoeira, de engorda, de carga ou tiro dentro das habitações ou em casas que com elas comuniquem, devendo ser entaipadas as portas de comunicação que existam.

16.º Não pode ser construída casa para habitação, para guarda de animais ou armazém para qualquer uso, sem a devida licença camarária precedida de vistoria ao local.

17.º Mediante parecer favorável do sub-inspector de saúde quanto ao local, só poderá levar-se a efeito a construção desde que o proprietário se obrigue às seguintes condições:

a) Nas casas de habitação a fazer os alicerces serão de pedra rija argamassada com 1:3 de cimento e areia, e o chão das lojas de igual argamassa;

b) Os celeiros, ou qualquer casa a construir na eventualidade dessa aplicação terão de ser feitos seguindo o mesmo rigor de construção.

Direcção Geral de Saúde, 7 de Maio de 1929.—O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

Despacho: Comunique-se ao delegado especial nos Açòres e publique-se.—8/5/1929.—*Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:137

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto catòlico na freguesia dos Santos Cosme e Damião, concelho dos Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, sacristia, adro e objectos de culto e o terreno do passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governò da República, 8 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:138

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto catòlico na freguesia de Vilar de Mouros, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas públicas, com todas as suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, com o respectivo quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação e dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governò da República, 8 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:139

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto catòlico,

na freguesia de Vinhós, concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a residência paroquial com o terreno adjacente e a água de rega que lhe respeita, a igreja paroquial com seu adro, sacristias, objectos do culto e o cazeiro paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:140

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Ardegão, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, adro e objectos de culto, e a residência paroquial com o respectivo quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:141

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Queijada, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, sacristia e torre, circundadas pelo adro, com todos os objectos cultuais, e a residência paroquial com o terreiro e passal conjuntos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que

recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:142

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela do Senhor dos Passos, com suas dependências e objectos de culto, e a residência paroquial, com seu rossio e latada e móveis nela contidos, bens estes, oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:833

Considerando que se torna necessário proceder à aquisição de metais destinados à cunhagem de moedas de bronze e alpaca;

Considerando porém que a respectiva verba orçamental não comporta a despesa a fazer com a referida aquisição e que, portanto, urge reforçá-la com quantia suficiente para tal fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a reforçar a verba de 1:000.000\$, inscrita, sob a rubrica «Despesas a fazer com a amoedação do bronze e alpaca», no capítulo 19.º, artigo 100.º-A, do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1928-1929, anulando-se igual importância na verba de 450.000\$, inscrita, sob a rubrica «Salários do